

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 43/91

TLS. 02
12/10/91
609
AM

Barueri, 4 de dezembro de 1991

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrêgia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre cancelamento e não inscrição de débitos em dívida ativa e estabelece penalidade pelo não pagamento do preço público que especifica.

Encontram-se pendentes na Assessoria de Finanças inúmeros débitos referentes a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, que, pelo valor irrisório, tornam-se inviáveis de serem cobrados executivamente.

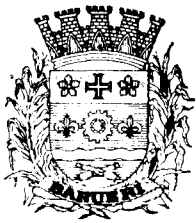
É que as despesas processuais para essa cobrança superam em muito o valor a ser cobrado, considerando, ainda, a duvidosa possibilidade de sucesso, dada a dificuldade de localização dos respectivos devedores.

As circunstâncias acima impõem que seja dada uma solução aos débitos em apreço, que se avolumam a cada exercício, porquanto a cobrança executiva acarretará despesas maiores para o Município.

A presente propositura, assim, tenciona obter desse Legislativo a necessária autorização para:

- a) proceder ao cancelamento de débitos referentes a tributos municipais, inscritos em dívida ativa, dos exercícios de 1990 e anteriores, cujos valores originários sejam inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- b) deixar de inscrever em dívida ativa os débitos provenientes de tributos municipais, referentes aos exercícios de até 1991, inclusive, cujos valores originários sejam inferiores a Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), procedendo-se ao seu subsequente cancelamento.

AM



Prefeitura Municipal de

PLS. 03
Barueri
610
SM

ESTADO DE SÃO PAULO

Com as providências acima, deixarão de constar do rol de débitos pendentes aqueles que, por seus valores, consoante já mencionado, apenas fazem número, inviáveis de serem cobrados.

De seu turno, o artigo 2º estabelece penalidade pelo não pagamento do preço público nele especificado.

O Decreto nº 2.953, de 5 de março de 1991, fixou preço para o depósito de lixo no aterro sanitário e o prazo para o respectivo pagamento.

Com o presente projeto de lei, pretende-se estabelecer penalidade pelo não pagamento do preço público de que trata o citado decreto, de forma a que os interessados sejam desestimulados a deixar de efetuar o recolhimento.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Ilustres Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

*A Secretaria para extrair
serviços e encaminhá-los
aos Srs. Vereadores e à
Assessoria Jurídica desta
Casa.*

Bel
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
- Prefeito Municipal -

Em, 04/12/91
[Signature]

EXMO. SR.
NOÉ DE SOUZA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal
BARUERI

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI	
Protocolo n.º	1314
Livro n.º	01
Ms	43
Entrada em	04/12/91